

6) Apoiar a participação da academia e das empresas nacionais em projetos de investigação e desenvolvimento internacionais.

Eixo 6 — Cooperação:

A segurança e defesa do ciberespaço requer uma forte cooperação e colaboração entre aliados e parceiros, nacionais ou internacionais. Responder aos desafios da segurança e defesa do ciberespaço requer uma abordagem em rede, pelo que a cooperação nacional e internacional nos diversos domínios de atuação é da maior importância. Para este eixo, devem ser adotadas as seguintes medidas:

1) Desenvolver iniciativas de cooperação. Desenvolver iniciativas de cooperação em áreas ligadas à segurança dos sistemas de informação, cibercrime, ciberdefesa e ciberterrorismo, ciberespionagem, ciberdiplomacia, de forma a potenciar o conhecimento necessário à proteção dos sistemas de informação nacionais;

2) Cooperar e colaborar multilateralmente. Neste contexto, devem ser reforçados os atuais mecanismos de cooperação multilateral, no âmbito nacional e internacional, designadamente, da União Europeia, no quadro da Estratégia europeia para a segurança do ciberespaço, e da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), no âmbito da cibersegurança e ciberdefesa com os parceiros;

3) Participar e cooperar nos diversos fora de CSIRT. Os fora de CSIRT são instrumentos de partilha de informação e de geração da confiança necessária para a atividade de resposta a incidentes no ciberespaço. Deve ser promovida a participação nos principais fora de CSIRT;

4) Participação em exercícios. Os exercícios de segurança do ciberespaço permitem a avaliação e o desenvolvimento de capacidades doutrinárias e operacionais neste domínio. Deve ser fomentada a participação dos diversos atores nos principais exercícios de segurança e defesa do ciberespaço, nacionais e internacionais, designadamente no contexto da União Europeia e da OTAN.

Revisão da Estratégia:

A rápida evolução intrínseca ao ciberespaço e, conseqüentemente, a crescente evolução das ameaças, das vulnerabilidades, dos processos e das infraestruturas, bem como dos modelos económicos, sociais e culturais que assentam na sua utilização, exigem que a presente Estratégia seja objeto de revisão regular e periódica, considerando-se que, sem prejuízo de processos de revisão extraordinários, sempre que as circunstâncias o exijam, aquela deve ocorrer com a seguinte periodicidade:

- a) Revisão num prazo máximo de três anos;
- b) Verificação anual dos objetivos estratégicos e das linhas de ação e adequação dos mesmos à evolução das circunstâncias.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2015

Considerando que nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2006, de 9 de outubro, foi autorizada a permuta do imóvel do Estado Português designado por «Jardim da Parada» por imóveis propriedade do Município de Cascais;

Considerando que a referida permuta não foi formalizada, na medida em que, por deliberação da Assembleia

Municipal de Cascais, de 24 de setembro de 2012, que aprovou a proposta n.º 1444/2012, da reunião da respetiva Câmara Municipal, foi revogada a deliberação camarária de 26 de abril de 2006 que aprovou a permuta de imóveis com o Estado Português;

Considerando que, por deliberação da Assembleia Municipal de Cascais, de 27 de abril de 2015, foi aprovado um acordo quadro para a cooperação e a delegação de competências do Estado no Município de Cascais, cooperação no domínio do património — Ministério da Administração Interna, reiterando a intenção de prosseguir com a permuta do imóvel do Estado com alguns dos imóveis propriedade do Município, constantes da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2006, de 9 de outubro;

Considerando que no imóvel designado por «Jardim da Parada», sito em Cascais, propriedade do Estado Português, o Município de Cascais construiu o «Museu do Mar» e a «Casa das Histórias»;

Considerando que, tendo em vista a construção de importantes infraestruturas coletivas, o Município de Cascais cedeu gratuitamente ao Estado Português, em regime de direito de superfície, um conjunto de imóveis no concelho de Cascais, destinados à construção de instalações para os serviços e forças de segurança pública, do Hospital de Cascais, e do Palácio da Justiça de Cascais;

Considerando que urge regularizar a situação jurídica do imóvel designado por «Jardim da Parada», tendo presente as construções promovidas pelo Município de Cascais, bem como consolidar na sua esfera jurídica o direito de propriedade plena sobre os imóveis nos quais se encontram instalados diversos serviços públicos;

Considerando que o Estado Português e o Município de Cascais mantêm a intenção alcançar este objetivo por meio de uma permuta;

Considerando que os imóveis a permutar foram objeto da competente avaliação, que os imóveis a adquirir se revestem de especial interesse para o Estado Português, e que o valor de avaliação dos imóveis a adquirir é inferior ao valor do imóvel dado em permuta, estando pela sua atual utilização por serviços públicos já previamente determinados, dando-se assim cumprimento ao disposto no artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto;

Considerando ainda que a competência para autorizar a permuta dos imóveis em apreço recai no Primeiro-Ministro, de acordo com as disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 107.º e do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, importa proceder à revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2006, de 9 de outubro;

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 32.º, do artigo 36.º e do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a permuta, com dispensa de consulta ao mercado, do prédio urbano, propriedade do Estado Português, designado por «Jardim da Parada», sito em Cascais, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 15118, da União das Freguesias de Cascais e Estoril, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 9571, da freguesia de Cascais, com o valor de € 4 050 000,00, pelos seguintes imóveis, propriedade do Município de Cascais, com o valor global de € 3 909 870,00:

a) Prédio urbano, sito na Avenida de Portugal, na Amoreira, Estoril, inscrito na matriz predial urbana da União

das Freguesias de Cascais e Estoril sob o artigo 9518 e descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 3221, da freguesia do Estoril;

b) Prédio urbano, sito na Rua de Timor, na Parede, inscrito na matriz predial urbana União das Freguesias de Carcavelos e Parede sob o artigo 6499 e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 2581, da freguesia da Parede;

c) Parcela de terreno, sita no Lugar de Cabreiro, em Alcabideche, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Alcabideche sob o artigo 14823 e descrita na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 11315, da freguesia de Alcabideche;

d) Parcela de terreno, sita no Lugar de Cabreiro, em Alcabideche, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Alcabideche sob o artigo 14824 e descrita na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 11316, da freguesia de Alcabideche;

e) Parcela de terreno, sita no Lugar do Vale, em Alcabideche, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Alcabideche sob o artigo 15405 e descrita na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 11908, da freguesia de Alcabideche;

f) Parcela de terreno, sita no Lugar de Cabreiro, em Alcabideche, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Alcabideche sob o artigo 14802 e descrita na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 11232, da freguesia de Alcabideche;

g) Parcela de terreno, sita na Rua Manuel Henrique, no Lugar de Cabreiro, em Alcabideche, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Alcabideche sob o artigo 14780 e descrita na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 7841, da freguesia de Alcabideche;

h) Parcela de terreno, sita na Rua Manuel Henrique, no Lugar de Cabreiro, em Alcabideche, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Alcabideche sob o artigo 15455 e descrita na 2.ª Conservatória do Registo sob o n.º 5566, da freguesia de Alcabideche;

i) Parcela de terreno, sita no Lugar de Cabreiro, em Alcabideche, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Alcabideche sob o artigo 15451 e descrita na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 11231, da freguesia de Alcabideche;

j) Parcela de terreno, sita em Cascais, inscrita na matriz predial urbana da União das Freguesias de Cascais e Estoril sob o artigo 12339 e descrita na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 10027, da freguesia de Cascais;

k) Parcela de terreno, sita em Cascais, inscrita na matriz predial urbana da União das Freguesias de Cascais e Estoril sob o artigo 12205 e descrita na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 12363, da freguesia de Cascais.

2 — Determinar que a permuta prevista no número anterior se realiza mediante a assunção, pelo Município de Cascais, do pagamento do montante de € 140 130,00, correspondente à diferença entre o valor do imóvel do Estado e o valor global dos imóveis daquele município.

3 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2006, de 9 de outubro.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência de Conselho de Ministros, 4 de junho de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2015

O Decreto-Lei n.º 96/2015, de 29 de maio, que procede à criação do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P. (IGeFE, I.P.), estatui que este organismo é um instituto público de regime especial, nos termos da lei e do n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma, e que os membros do seu conselho diretivo são equiparados, para efeitos remuneratórios, a gestores públicos.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, que aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos, estabelece que o vencimento mensal dos membros dos órgãos de direção dos institutos públicos de regime especial, nos casos em que os respetivos diplomas orgânicos determinem expressamente a aplicação do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, é fixado por despacho, devidamente fundamentado e publicado no *Diário da República*, dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas tutelas setoriais, atendendo à complexidade, à exigência e à responsabilidade das respetivas funções.

Tendo em consideração a prática que tem sido adotada em matéria de classificação e fixação do vencimento dos membros dos conselhos diretivos de institutos públicos de regime especial, procede-se à aprovação da classificação atribuída ao IGeFE, I.P., para efeitos da determinação do vencimento dos membros do respetivo conselho diretivo, por resolução do Conselho de Ministros, em vez da forma de despacho prevista, à semelhança do sucedido no âmbito das resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 34/2012, de 15 de março, 71/2012, de 29 de agosto e 44/2013, de 19 de julho.

Assim:

Nos termos do n.º 20 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, nos termos dos números seguintes, a classificação atribuída ao Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P. (IGeFE, I.P.), enquanto instituto público de regime especial, nos termos conjugados da alínea k) do n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 96/2015, de 29 de maio, nos casos em que os respetivos diplomas orgânicos determinem expressamente a aplicação do Estatuto do Gestor Público, bem como a fundamentação para a atribuição dessa classificação.

2 — Estabelecer que o IGeFE, I.P., é classificado no grupo B, com fundamento nas funções cometidas ao respetivo conselho diretivo, que revestem especial complexidade, especificidade e assumem elevada exigência e responsabilidade financeira, nomeadamente, em matéria de:

a) Gestão dos recursos financeiros do Ministério da Educação e Ciência (MEC), sendo responsável pela gestão dos programas orçamentais do MEC e, ainda, pelo acompanhamento e controlo da respetiva execução;

b) Desenvolvimento de atividades de entidade coordenadora dos programas orçamentais do MEC;